



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000379919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1023732-90.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, é apelado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.445

Apelante(s): Congregação Cristã No Brasil

Apelado(s): Município de Ribeirão Preto

Comarca: Ribeirão Preto - Foro de Ribeirão Preto/1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Reginaldo Siqueira

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA. Ribeirão Preto. IPTU. Pretensão de reconhecimento de imunidade tributária. Sentença de parcial procedência. Irresignação da parte autora. Cabimento. Imunidade que, uma vez reconhecida, possui efeitos prospectivos, enquanto inalterada a situação fática e jurídica analisada. Inaplicabilidade da Súmula 239 do E. STF. Precedentes. Ação julgada procedente, conservando a imunidade tributária reconhecida na origem para exercícios futuros, desde que a situação fática não sofra modificações. Incabível a majoração dos honorários nos termos do §11 do art. 85 do CPC, ante o provimento do recurso. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente “*ação anulatória de débito fiscal c/c declaração de inexistência de relação jurídica*”, para “*declarar a inexigibilidade do IPTU 2022 a 2024 referente aos imóveis cadastrados sob nº 394253 e 394254, cancelando-se as CDA nº 3518660 e 3518661 e respectivos protestos*”. Em razão da autora ter sucumbido em parte mínima de seus pedidos, condenou a ré no pagamento das custas e

despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em *“10% do proveito econômico, atualizado monetariamente pela Taxa Selic, conforme EC 113/2021”*.

Opostos embargos de declaração pela parte autora (fls.137/143), eles foram rejeitados (fl.150).

A parte autora, ora apelante, sustenta, em síntese, que declarada a inexigibilidade das cobranças pelo reconhecimento da imunidade tributária em relação ao IPTU dos imóveis 'sub judice', devem ser também alcançados exercícios futuros. Alega, nesse aspecto, ser inaplicável ao caso a Súmula 239 do E. STF, pois restrita aos vícios formais de lançamentos tributários, conforme demonstra a jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal.

Houve resposta (fls.169/171).

É o relatório.

A parte autora, ora apelante, ajuizou *“ação anulatória de débito fiscal c/c declaração de inexistência de relação jurídica”*, na qual defende ser comunidade civil religiosa que faz jus à imunidade tributária em relação aos imóveis 'sub judice', pois cumpre todos os requisitos legais exigidos. Assim, pleiteou a *“anulação dos lançamentos tributários referentes à cobrança de IPTU nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, em relação aos imóveis descritos anteriormente”*, bem como fosse *“declarada a inexistência da relação jurídica entre o município e a autora quanto à cobrança de IPTU, desobrigar a comunidade religiosa autora do pagamento do referido tributo a partir do exercício de 2022”*.

A Municipalidade ré, ora apelada, por sua vez, apresentou contestação, sustentando, em síntese, a impossibilidade de concessão da imunidade pleiteada na hipótese, pois descumpridos requisitos legais essenciais.

Nesse contexto, o D. Juízo de origem julgou parcialmente procedente a demanda, apenas a fim de “*declarar a inexigibilidade do IPTU 2022 a 2024 referente aos imóveis cadastrados sob nº 394253 e 394254, cancelando-se as CDA nº 3518660 e 3518661 e respectivos protestos*”, sob fundamento que “*o fato de os imóveis objeto da tributação estarem vagos não tem o condão de afastar a imunidade, quando a Municipalidade não comprovou o uso deles em finalidades diversas das da instituição, como no caso dos autos*”. Em relação aos exercícios futuros, entretanto, consignou “*que considerando que a benesse constitucional depende de circunstâncias fáticas, quais sejam, que a recorrente siga na condição de entidade religiosa e que os imóveis se mantenham vinculados às suas finalidades institucionais, o Judiciário não pode se manifestar. Nesse sentido é a Súmula 239 do STF: 'Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores'*”.

Conforme se apura dos autos, apenas a parte autora apresentou apelação contra a sentença, de forma que se cinge a controvérsia recursal à possibilidade de extensão ou não da imunidade reconhecida na origem para exercícios futuros.

Assiste razão à parte autora.

Isso porque, o próprio E. STF já apresentou entendimento possibilitando a mitigação da Súmula nº239 nas hipóteses de discussão acerca de relação jurídico-tributária continuativa, *in verbis*:

“Desse modo, incabível a suposta violação do enunciado da Súmula nº 239/STF, haja vista que esta é aplicável nas hipóteses de processo judicial em que foi proferida decisão transitada em julgado de exercícios financeiros específicos e não nas hipóteses em que tenha sido proferida decisão que trate da própria existência da relação jurídica tributária continuativa.” (ARE nº 1.080.307/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, j.19/10/2017).

Nota-se, aliás, que o C. STJ também já adotou entendimento no sentido de que *“não se referindo o pedido a exercício financeiro específico, mas ao reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, ou de sua imunidade ou isenção, por exemplo, deve ser afastada a restrição inserta na mencionada súmula. Isso porque, nessa hipótese, há uma abrangência no pedido e, portanto, sendo esse julgado procedente, a coisa julgada terá efeitos mais amplos, ou seja, abarcará as situações jurídicas posteriores, não se restringindo a exercício financeiro específico. 4. Assim, deve-se ter em conta que a coisa julgada somente protege o que foi objeto do pedido e, por conseguinte, da decisão, de maneira que, se o pedido foi abrangente, a decisão também o será, não se aplicando a Súmula 239/STF, na medida em que a coisa julgada terá maior amplitude; se o pedido restringir-se a determinado exercício, então a decisão estará limitada a esse, incidindo o enunciado da súmula em apreço. 5. Essa mesma interpretação deve ser dada, em se tratando de ação mandamental. Assim, se o ato ilegal ou abusivo é declarado indevido, de forma genérica, em relação às situações jurídicas a ele ligadas como um todo, a coisa julgada projetar-se-á a exercícios financeiros futuros, até que haja alguma alteração no estado de fato e/ou de direito da decisão. No entanto, se o ato ilegal ou abusivo*

lastreia-se em exercício financeiro específico, a decisão fará coisa julgada somente em relação a este.” (REsp nº576.926/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 16/03/2006).

Diante disso, sendo certo que o reconhecimento da imunidade tributária na origem ocorreu em virtude do preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, mostra-se legítima a projeção dos efeitos do benefício tributário para exercícios futuros, conforme pleiteado pela parte autora na exordial (item f – fl.12).

Observa-se, entretanto, que “os efeitos prospectivos do reconhecimento da imunidade, contudo, somente perduram para alcançar exercícios futuros se não sobrevier modificação substancial no quadro fático-normativo que serviu de fundamento à presente decisão. O que não significa impedir a atividade fiscalizatória do Município, o qual, para legitimar novo lançamento, deve verificar o descumprimento dos requisitos necessários para a concessão da imunidade, em especial o descumprimento do art. 14 do CTN e, quanto aos imóveis, a ausência de utilização para os fins da entidade” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Amaro Thomé, AP nº1001804-55.2022.8.26.0053, j. 23/05/2023).

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

1056525-59.2019.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/09/2021

Data de publicação: 24/09/2021

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – IPTU – Exercícios de 2015, 2017 e 2018 – Entidade religiosa – Imóvel destinado às atividades essenciais da entidade – Presunção legal de imunidade tributária – Art. 150, VI, b, da CF – Municipalidade que não

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

comprovou desvio de finalidade – Inaplicabilidade ao caso da Súmula 239, do STF – Precedentes do ST e do TJ/SP – Recurso da autora provido, desprovido o da municipalidade.

0029101-69.2013.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Silvana Malandrino Mollo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/09/2021

Data de publicação: 08/09/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - Ação Declaratória com Pedido de Tutela Antecipada - IPTU - Município de São Paulo - Imunidade tributária - Reconhecimento - Inteligência do art. 150, inciso VI, alínea "c" e § 4º, da Constituição Federal - Ônus da prova da Municipalidade quanto ao fato contrário ao direito da entidade beneficiada - Inteligência do artigo 373, II, do CPC/2015 (antigo art. 333, II, do CPC/73) - Alcance do reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária - Pretendida incidência a exercícios vincendos - Possibilidade - Relação de caráter continuado e ausência de pretensão relativa a exercício fiscal específico - Mitigação da Súmula 239 do Excelso Pretório - Julgados, nesse sentido, dos E. STF e STJ - Repetição de indébito - Não cabimento - Declaração de imunidade que diz respeito à situação fático-jurídica sob exame, com efeitos que se estendem, tão somente, dadas as circunstâncias do caso, para os exercícios posteriores ao ajuizamento da demanda, sob pena de afronta ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa - Sentença parcialmente reformada e sucumbência recíproca mantida - Apelação do Município a que se nega provimento e apelo da autora parcialmente provido.

Destarte, acolhe-se a irresignação recursal e julga-se procedente a ação em tela, para atribuir efeitos prospectivos ao reconhecimento da imunidade tributária, desde que a situação fática permaneça inalterada.

Descabe, por sua vez, a majoração da verba honorária nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista o provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator